



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13885/12

Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Natureza: Licitações e Contratos - Verificação de Cumprimento de Decisão

Responsável: Efraim de Araújo Morais (ex-Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AVALIAÇÃO DE OBRA. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Tomada de Preço. Projeto de infraestrutura (urbanização da área de implantação de 152 residências) localizadas no Município de Sousa. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00231/23

RELATÓRIO

Cuida-se, neste momento, de verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC 0900/13 (fl. 970/971), proferido pelos membros da egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, quando da análise do procedimento da Tomada de Preço 001/2012 e do Contrato 019/2012, materializados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, tendo por objetivo o projeto de infraestrutura (urbanização da área de implantação de 152 residências) localizadas no Município de Sousa, em que foi contratada a empresa LVR – CONSTRUÇÕES LTDA, no valor total de R\$1.208.166,34.

Eis a decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 001 /2012 bem como o contrato dela decorrente;***
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário de Estado da Infraestrutura, Senhor EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, com vistas a que inclua a obra objeto da Concorrência em epígrafe, no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), nos moldes reclamados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 966/969, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;***
- 3. DETERMINAR o acompanhamento da execução da obra pela Unidade Técnica de Instrução.***



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13885/12

A decisão foi publicada em 29/04/2013, conforme certidão à fl. 972/973.

O ex-Gestor, Senhor EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, apresentou o Ofício 266/GS, encaminhando documentos para comprovação do cadastramento da obra no Sistema Integrado de Governança do Estado / Sistema Integrado de Gestão de Obras, em 19/09/2013 (Documento TC 22138/13, fls. 977/979).

Na sequência, a Auditoria confeccionou Relatório de Complementação de Instrução (fls. 1326/1334), concluindo da seguinte forma:

“Pelo exposto, esta Auditoria conclui pela notificação do ordenador de despesas da SEIE-PB, exercícios 2012, 2013 e 2014, para apresentação das justificativas ao diagnóstico abaixo:

*a) Da análise dos serviços contratados e pagos, comparando-os com as quantidades inspecionadas, atinentes aos serviços de pavimentação, nos termos da planilha mencionada no item 4.1.3 deste Relatório, constatou-se medição desses serviços com quantidade a maior, caracterizando excesso na monta de **R\$ 79.532,19**;*

b) No tocante à qualidade dos serviços executados, constataram-se abatimento do pavimento nas Ruas Projetadas 04 e 05, bem como fissuras visíveis no passeio público das Ruas Projetadas 01, 02, 03 e 04. Dessa forma, sugere-se que o gestor público tome providências administrativas para que a contratada repare os serviços executados com defeitos visíveis, sem ônus adicional aos cofres públicos estaduais;

*c) E quanto à omissão das justificativas técnicas que deram causa a formalização do 1.º, 2.º, 4.º e 5.º Termo Aditivo, bem como ausência da ART da construção, tal conduta administrativa caracteriza prejuízos aos trabalhos de auditoria, nos termos do **art. 4.º da Resolução RN TC N.º 06/03.**”*

O ex-Gestor foi citado, pediu e obteve prorrogação de prazo e apresentou seus esclarecimentos por meio do Documento TC 25252/15 (fls. 1341/1426).

Depois de examinar a defesa ofertada, o Órgão Técnico emitiu relatório (fls. 1430/1432), concluindo pela manutenção das duas primeiras eivas mencionadas no relatório anterior.

Notificado novamente, o ex-Gestor, após nova prorrogação de prazo deferida, apresentou defesa através do Documento TC 50915/15 (fls. 1437/1505).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13885/12

O Órgão de Instrução elaborou um relatório de análise de defesa (fls. 1508/1509) concluindo da seguinte forma:

*“Pelo exposto, esta Auditoria entende que o pedido do Defendente é tecnicamente razoável, pois tem o fito de sanear as irregularidades, observadas pelo corpo técnico do TCE-PB, mediante complementação dos serviços pagos e não executados, desde que o valor a ser ressarcido ao patrimônio público corresponda ao montante de **R\$ 79.532,19**.*

Ressalta-se, ainda, que tal pedido deve ser submetido à apreciação do relator, a fim de avaliar a melhor solução para caso em tela.

*Sugiro, ainda, após fixação de prazo para complementação desses serviços, que o presente feito seja redistribuído ao **DICOP**, a fim de constatar in loco, mediante inspeção, a conformidade de tais serviços com a realidade que foi contratada, notadamente quanto ao aspecto quantitativo e qualitativo das novas intervenções construtivas.”*

O então Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em 11/11/2015, concedeu o prazo de 90 dias para conclusão dos serviços com observância do montante pago a ser reparado, conforme mencionado no relatório da Auditoria. Em 20/07/2016, Sua Excelência encaminhou os autos à Auditoria para exame das providências adotadas (fls. 1514/1515).

A Auditoria elaborou um novo relatório de complementação de instrução, em 22/03/2023, sugerindo o arquivamento dos autos (fls. 1518/1525):

“À vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos delineados, sugere-se o arquivamento do feito, considerando a natureza do serviço de engenharia sob análise (pavimentação), o decurso do tempo de mais 8 anos entre a data da inspeção in loco (07/08/2014) e os dias atuais, restando prejudicada, atualmente, a verificação in loco de que os serviços não concluídos foram realizados e as patologias encontradas (fissuras e abatimento do pavimento) foram sanadas.”

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 1528/1533), opinou pelo **arquivamento dos autos**:

*“Por conseguinte, não há como se proceder ao exame meritório do caso. Ex positis, considerando que restou prejudicada a análise da obra objeto da contratação em epígrafe, esta Representante Ministerial pugna pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.”*

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo fls. 1534.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13885/12

VOTO DO RELATOR

Nos moldes narrados, no presente caderno processual, foram examinados e considerados formalmente regulares a Tomada de Preço 001/2012 e o Contrato 019/2012, nos termos do Acórdão AC1 - TC 0900/13, materializados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, tendo por objetivo o projeto de infraestrutura (urbanização da área de implantação de 152 residências) localizadas no Município de Sousa, em que foi contratada a empresa LVR – CONSTRUÇÕES LTDA, no valor total de R\$1.208.166,34.

Naquela decisão, ainda restou deliberado:

“2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário de Estado da Infraestrutura, Senhor EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, com vistas a que inclua a obra objeto da Concorrência em epígrafe, no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), nos moldes reclamados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 966/969, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;

3. DETERMINAR o acompanhamento da execução da obra pela Unidade Técnica de Instrução.”

Quanto ao **item 2** o responsável enviou documentação demonstrando o cadastramento da obra no Sistema Integrado de Governança do Estado / Sistema Integrado de Gestão de Obras, conforme fls. 977/979.

Tocante ao **item 3**, o derradeiro relatório, especificamente às fls. 1522/1524, a Unidade Técnica apresentou a seguinte análise:

Ademais, a partir do dia 08/03/2016 foi aberto prazo de 90 dias para que o ex-gestor, conforme sugerido pelo mesmo na peça defensiva contida no Doc. TC nº 50915/15, concluísse os serviços que faltavam, observando o montante de **R\$ 79.532,19**.

A seguir, considerando o retorno dos autos para que esta Auditoria realizasse diligência *in loco* a fim de constatar a conclusão de tais serviços, este Órgão Técnico de instrução passa a emitir sua opinião.

No entendimento deste Corpo Técnico, considerando a natureza do serviço de engenharia sob análise (pavimentação), o decurso do tempo de mais 8 anos entre a data da inspeção *in loco* (07/08/2014) e os dias atuais, entende-se que resta prejudicada, atualmente, a verificação *in loco* de que os serviços não concluídos foram realizados e as patologias encontradas (fissuras e abatimento do pavimento) foram sanadas.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13885/12

Diferentemente da análise, estritamente, pela existência ou não da construção de um objeto contratual proveniente de um processo licitatório, por exemplo a construção do conjunto habitacional em si, a análise em questão demanda um exame mais detalhado, que resta totalmente prejudicado pelo decurso do tempo, considerando que se trata de obra de pavimentação.

Outro fator que dificulta a análise em questão, é o crescimento urbano da região em torno da referida obra. Analisando as imagens a seguir, considerando o intervalo temporal de 10 anos entre elas (2013 a 2023), é possível observar que a área foi objeto de diversas obras, prejudicando a constatação perquirida.

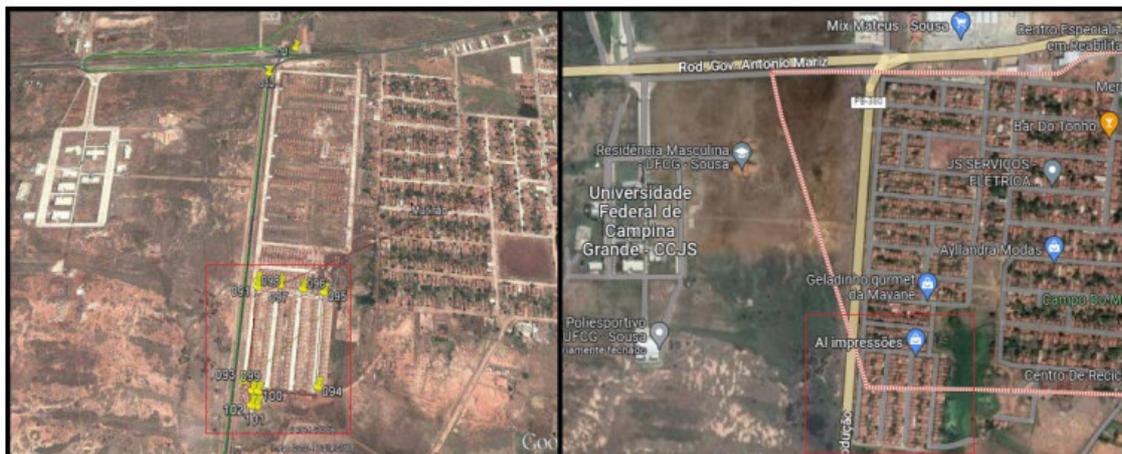


Imagem de 2013 retirada do Relatório DECOP/DICOP nº 0365/14 / Imagem 2023 retirada em pesquisa ao Google Maps

Por exemplo, em relação à manifestação patológica denominada fissura, destacada pela Auditoria no Relatório DECOP/DICOP nº 0365/14, um dos fatores que pode originar o seu aparecimento é a movimentação do solo decorrente de outras obras realizadas nas proximidades. Considerando que, conforme demonstrado nas imagens acima, a região ao redor do conjunto habitacional sofreu um considerável processo de urbanização, é provável que outros pontos de fissuras e até mesmo abatimento do pavimento, decorrente de outras obras, tenham surgido durante esse hiato temporal de quase 10 anos. Ou seja, mesmo realizando diligência, conforme demandado pelo despacho da Relatoria, não será possível, nos dias atuais, individualizar os problemas que decorreram, unicamente e exclusivamente, da obra de Urbanização da área de implantação das 152 residências localizadas no Município de Sousa – PB (Tomada de Preços nº 001/2012)

Dessa forma, no entendimento de Corpo Técnico, não é possível verificar, nos dias atuais, com precisão, se os serviços foram executados à época dos fatos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13885/12

Portanto, sugere-se o arquivamento do feito, considerando a impossibilidade de verificar a conclusão dos serviços que foram pagos e não executados e a correção das patologias verificadas (fissuras e abatimentos no pavimento).

3. Conclusão

À vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos delineados, sugere-se o arquivamento do feito, considerando a natureza do serviço de engenharia sob análise (pavimentação), o decurso do tempo de mais 8 anos entre a data da inspeção *in loco* (07/08/2014) e os dias atuais, restando prejudicada, atualmente, a verificação *in loco* de que os serviços não concluídos foram realizados e as patologias encontradas (fissuras e abatimento do pavimento) foram sanadas.

O Ministério Público de Contas, fls. 1531/1532, concordou com a Unidade Técnica:

Com efeito, observa-se que o decurso de lapso temporal é prejudicial ao exame, no momento presente, da execução dos serviços contratados pela SEIE-PB, mediante o Contrato nº. 019/2012, decorrente da Tomada de Preços de nº. 001/2012, cuja vigência teve seu término em 07/09/2014.

Vê-se que este processo de acompanhamento da execução da obra permaneceu paralisado nesta Corte de Contas, sem qualquer análise, por vários anos. O jurisdicionado foi notificado em 24/02/2016 para proceder à conclusão dos serviços dentro do prazo de 90 (noventa) dias, observando o montante pago de R\$ 79.532,19 a ser reparado. Contudo, a autoridade responsável permaneceu inerte.

Em 22/03/2023, a Auditoria exarou relatório de complementação de instrução às fls. 1518/1525, decorridos mais de 07 (sete) anos desde a notificação do Sr. Efraim de Araújo Moraes.

Devido ao longo intervalo temporal transcorrido entre a conclusão das obras e o exame sobre a sua execução, o Corpo Técnico, neste último relatório, sugeriu o arquivamento dos autos, pelas razões adiante transcritas:

No entendimento deste Corpo Técnico, considerando a natureza do serviço de engenharia sob análise (pavimentação), o decurso do tempo de mais 8 anos entre a data da inspeção *in loco* (07/08/2014) e os dias atuais, entende-se que resta prejudicada, atualmente, a verificação *in loco* de que os serviços não concluídos foram realizados e as patologias encontradas (fissuras e abatimento do pavimento) foram sanadas.

(...)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13885/12

Ou seja, mesmo realizando diligência, conforme demandado pelo despacho da Relatoria, não será possível, nos dias atuais, individualizar os problemas que decorreram, unicamente e exclusivamente, da obra de Urbanização da área de implantação das 152 residências localizadas no Município de Sousa – PB (Tomada de Preços nº 001/2012).

Dessa forma, no entendimento do Corpo Técnico, não é possível verificar, nos dias atuais, com precisão, se os serviços foram executados à época dos fatos.

Portanto, sugere-se o arquivamento do feito, considerando a impossibilidade de verificar a conclusão dos serviços que foram pagos e não executados e a correção das patologias verificadas (fissuras e abatimentos no pavimento).

De fato, a essa altura, por ação do decurso do tempo, resta inviável a realização de inspeção *in loco* para verificação da época do saneamento das falhas da obra.

A inércia processual e a duração da instrução por tempo excessivo impossibilitaram o cumprimento da determinação contida no Acórdão AC1 TC 900/2013.

Por conseguinte, não há como se proceder ao exame meritório do caso.

Ex positis, considerando que restou prejudicada a análise da obra objeto da contratação em epígrafe, esta Representante Ministerial pugna pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

No primeiro ponto, o ex-Gestor promoveu o registro no Sistema Integrado de Governança do Estado / Sistema Integrado de Gestão de Obras, conforme fls. 977/979, e não no Sistema GEOPB deste Tribunal de Contas, o que pode derivar de uma falha de interpretação.

No mais, a análise completa do empreendimento restou prejudicada, em parte.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13885/12

O excesso nem mesmo resta devidamente caracterizado. A Auditoria apontou pagamentos na ordem de R\$1.263.872,71 (fls. 1326/1334 – Item 4.1.3):

Quadro I - Relação dos comprovantes de liquidação das despesas com esta obra

BM	Nota de Empenho e Nota Fiscal de Serviço	Data do BM	Valor (R\$)	Observação
01	NE1098 e NFS 000310	11/11/12	348.143,18	A primeira medição foi paga em 06/12/12
02	NE 1223 e NFS 000316	11/12/12	149.565,93	A segunda medição foi liquidada (apresentação de recibo e nota fiscal) e paga em 15/02/13 (restos a pagar)
Total medido em 2012			497.709,11	(41,20% do orçamento contratual)
03	NE0443 e NFS 000325	11/01/13	468.514,71	A terceira medição foi liquidada (recibo e nota fiscal) e paga em 24/04/13
04	NE 1972 e NFS 000360	10/08/13	113.001,72	A quarta medição foi liquidada (recibo e nota fiscal) e paga em 16/10/13
Total medido em 2013			581.516,43	(48,13% do orçamento contratual)
05	NE 0413 e NFS 000383	14/03/14	184.647,17	A quinta medição foi liquidada (recibo e nota fiscal) e paga em 14/03/13
Total medido em 2014			184.647,17	(8,24% do orçamento contratual mais 3.º Termo aditivo)
Total medido em 2012 a 2014			1.263.872,71	(92,13% do orçamento contratual mais 3.º Termo aditivo)

E para chegar à conclusão do excesso, apresentou apenas parte dos quantitativos contratados (fls. 1326/1334 – Item 4.1.3):

“Da análise dos quantitativos contratados e medidos, cotejando-os com as informações coletadas in loco, decorrentes da citada inspeção (implantação de rede de abastecimento de água com ligações condominiais, rede de esgotamento sanitário com ligações domiciliares, rede de drenagem, estação de tratamento de esgoto, pavimentação em paralelepípedo e passeio em concreto simples), observaram-se discrepâncias de alguns serviços, conforme planilha demonstrada abaixo:

Serviços	Quantidade contratada	Quantidade inspecionada	Excesso de quantidade	Preço Unit. (contratado)	Excesso em valor (R\$)
PAVIMENTAÇÃO					
1.0 - SERVIÇOS PRELIMINARES					
1.1 - Locação e serviços topográficos para pavimentação, inclusive acompanhamento do greide (m²)	7.887,00	7.280,00	607,00	10,89	6.610,23



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13885/12

2.0 - TERRAPLENAGEM					
2.1 - Limpeza e raspagem do terreno (m²)	7.887,00	7.280,00	607,00	0,43	261,01
2.2 - Regularização e compactação de subleito com camada de 20 cm e PN 100% (m²)	7.887,00	7.280,00	607,00	1,44	874,08
3.0 - PAVIMENTAÇÃO					
3.1 - Implantação de pavimentação em paralelepípedo com argamassa no traço 1:3, sobre colchão areia com 10 cm de espessura (m²)	7.887,00	7.280,00	607,00	36,13	21.930,91
3.2 - Implantação de meio-fio granítico, rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3 (m)	2.067,00	1.533,00	534,00	17,71	9.457,14
3.3 - Pintura do meio fio à cal (m²)	850,10	459,90	390,20	4,40	1.716,88
4.0 - PASSEIO PÚBLICO					
4.2 - Regularização e apiloamento manual do terreno com terra batida (m²)	3.662,50	2.299,50	1.363,00	2,12	2.889,56
4.3 - Revestimento em concreto no traço 1:4:8 (espessura de 5 cm) e regularização com argamassa no traço 1:5 (espessura de 2 cm) (m²)	3.662,50	2.299,50	1.363,00	26,26	35.792,38
TOTAL					79.532,19

Ressalta-se que esta diferença advém de fixação das quantidades a maior de alguns serviços da planilha contratual (orçamento inicial mais o 3.º Termo Aditivo), especificamente quanto aos serviços supramencionados, os quais se encontram divergentes em relação ao inspecionado. Logo, o citado excesso deve ser ressarcido aos cofres públicos estaduais, a fim de preservar a economicidade dessa obra.”

Numa obra dessa envergadura (vide fotos integradas àquele mesmo relatório, item 4.1.2), não é incomum haver acréscimo em determinado serviço e supressão noutro, perfazendo uma avaliação compensatória.

No caso, a Auditoria apontou, num universo de R\$1.263.872,71 de serviços executados, diferença em 08 itens da planilha executiva numa cifra de R\$79.532,19, não fazendo o cotejo dos demais quanto a eventuais medições acima dos pagamentos realizados.

Diante do exposto, em harmonia com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara resolvam **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13885/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13885/12**, relativos, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC 0900/13, proferido pelos membros da egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, quando da análise do procedimento da Tomada de Preço 001/2012 e do Contrato 019/2012, materializados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, tendo por objetivo o projeto de infraestrutura (urbanização da área de implantação de 152 residências) localizadas no Município de Sousa, em que foi contratada a empresa LVR – CONSTRUÇÕES LTDA, no valor total de R\$1.208.166,34, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, resolvem **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 01 de agosto de 2023.

Assinado 1 de Agosto de 2023 às 17:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2023 às 13:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Agosto de 2023 às 15:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Agosto de 2023 às 14:39



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO